



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

940

15.09.2014 a 19.09.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Programas Nacionais de Alimentação Escolar - PNAE. Verbas legais. Transferência automática. Sistema distinto do adotado nas verbas voluntárias (mediante convênio). Mesmo entendimento. Lei 11.947/2009. Resolução FNDE 38/2009. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Tomadas as providências objetivando a justificativa das irregularidades. Desbloqueio dos recursos. Possibilidade.4

Entidade fechada de previdência complementar. Cessão de pessoal pela entidade patrocinadora. Custos respectivos. Necessidade. Lei Complementar nº 108/2001. Extensão para cessão de diretores. Impossibilidade. Incidência, por analogia, do Decreto nº 606/92. Compatibilidade dos diplomas.5

Servidor público. Processo disciplinar. Termo inicial do prazo prescricional. Inequívoco conhecimento dos fatos pela Administração. Impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal Brasileiro, por inexistir nos autos notícia de apuração criminal da conduta atribuída ao impetrante. Transcurso de mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva.....6

Tratamento de saúde. Beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fused. Realização em hospital particular. Ressarcimento. Possibilidade. Requerimento administrativo. Desnecessidade. 7

Concurso público para o cargo de Analista do MPU. Surdez unilateral. Disacusia neurosensorial de grau severo a profundo. Deficiência auditiva caracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Possibilidade.8

Direito Civil.....9

Conta inativa. Incidência irregular de juros progressivos. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. Majoração do valor da condenação. Cabimento.9



Direito Penal.....10

Tráfico internacional de drogas. Impossibilidade de conjugação de normas para beneficiar os acusados. Associação eventual para o tráfico. Sentença absolutória para um dos réus. Confissão na fase policial. Retratação em juízo. Abolitio criminis. Redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Prevalência na primeira fase.10

Roubo em concurso de mais de duas pessoas com emprego de arma. Subtração de numerário da agência dos correios e de aliança da funcionária. Crime continuado. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Conjunto probatório convergente. Reconhecimento por fotografia. Possibilidade. Extensão da decisão judicial favorável ao réu que não recorreu.11

Quadrilha. Corrupção passiva. Operação sanguessuga. Assessor parlamentar. Continuidade delitiva.12

Direito Previdenciário13

Aposentadoria por tempo de contribuição. Fator previdenciário. Tábua de mortalidade. Aplicação de tábua não vigente ou de critérios não oficiais. Não cabimento.13

Direito Processual Civil.....14

Penhora “on line”. Direito à privacidade ou intimidade não violado. Hipótese do art. 649, IV, do CPC, não comprovada. Intimação desnecessária. Execução da integralidade da dívida sem limitação de bloqueio.14

Expurgos inflacionários. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Matéria constitucional. Decisão STF. Planos econômicos. IPC. Janeiro/89 e abril/90. Dissonância da sentença rescindenda.15

Execução fiscal. Executado não encontrado. Ausência de intimação da União para dar prosseguimento à execução. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Jurisprudência do STJ e do TRF/1ª Região.16

Embargos à Execução Fiscal. Massa falida. Garantia total do juízo. Desnecessidade. Penhora no rosto dos autos. Súmula 44 do extinto TFR. Prosseguimento da execução. Art. 29 da LEF. Ausência de notificação. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Nulidade da CDA não demonstrada. Multa moratória incabível. Juros de mora.17

Direito Processual Penal.....18

Peculato. Apropriação de valores. Funasa. Erro formal. Correção. Nulidades. Inexistência. Advogado. Ausência no interrogatório. Ofensa ao art. 185 CPP. Impossibilidade de reconhecimento. Audiência realizada antes da lei 10.792/03. Realização de nova perícia. Desnecessidade. Prova dirigida ao juiz. Processo administrativo de sindicância. Prorrogação de encerramento. Previsão. Prova válida. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação.18



Notícia de fato em tese criminoso. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal. Declínio de atribuição. Intervenção do Poder Judiciário. Prescindibilidade. Apelação. Não conhecimento. Envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.	19
Furto qualificado. Falsificação de documento. Crachás da INFRAERO. Empresa privada. Princípio da consunção. Competência da Justiça Estadual.....	19
Direito Tributário.....	20
Execução fiscal de débito do FGTS. Redirecionamento. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Alegada dissolução irregular da executada. Ausência de prova de excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social por parte do sócio. Inexistência de responsabilidade.	20
COFINS. Conceito amplo de faturamento. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Aluguéis de bens móveis. Máquinas. Veículos e equipamentos. Inclusão dos valores auferidos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Possibilidade, porquanto integram o faturamento.	21
Pena de perdimento. Liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira. Ausência de documentação pertinente. Impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Programas Nacionais de Alimentação Escolar - PNAE. Verbas legais. Transferência automática. Sistema distinto do adotado nas verbas voluntárias (mediante convênio). Mesmo entendimento. Lei 11.947/2009. Resolução FNDE 38/2009. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Tomadas as providências objetivando a justificativa das irregularidades. Desbloqueio dos recursos. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Programas Nacionais de Alimentação Escolar - PNAE. Verbas legais. Transferência automática. Sistema distinto do adotado nas verbas voluntárias (mediante convênio). Mesmo entendimento. Lei 11.947/2009. Resolução FNDE 38/2009. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Tomadas as providências objetivando a justificativa das irregularidades. Desbloqueio dos recursos. Possibilidade. Sentença mantida.

I. Não se trata aqui de suspensão de restrição municipal junto aos cadastros de inadimplência SIAFI/CAUC/CADIN para o repasse de verbas de transferências voluntárias, cuja efetivação de dá mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outro meio similar. Trata-se, em verdade, de transferência de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, regido pela Lei 11.947/2009 e pela Resolução FNDE 38/2009, verbas de natureza legal, cujo repasse ocorre de forma automática. Esse regime não se utiliza dos citados cadastros para o controle da inadimplência, possui sistema de controle de contas próprio, denominado Sistema de Prestação de Constas - SISPCO.

II. Em que pese cuidar-se a presente hipótese de verbas legais, cuja transferência se efetiva de forma automática, possível, a toda evidência, adotar o mesmo entendimento firmado nas causas em que se discute o desbloqueio de verbas voluntárias, que se realiza mediante negócio firmado, mormente por se tratarem em ambos os casos de verbas destinadas ao mesmo fim, qual seja a municipalidade.

III. Além disso, a própria legislação aplicada (Lei 11.947/2009 e Resolução FNDE 38/2009), ao mesmo instante em que autoriza a suspensão dos repasses nos casos de irregularidades nas prestações de contas, também possibilita a sua reabilitação, caso o gestor sucessor adote as providências necessárias à regularização da situação do município.

IV. No caso, o município, no que tange especificamente aos Programas sub judice (PNAEF, PNAEP, PNAEI, PNAE EJA, PNATE), tomou as providências cabíveis previstas no § 2º, do art. 35, da Res. CD/FNDE 38/2009 visando regularizar sua situação, tanto que apresentou Notitia Criminis junto ao Ministério Público com vistas à apuração dos responsáveis pelas irregularidades ocorridas nas contas desses programas.

V. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de



eventual dívida ou a responsabilização do ex-gestor ou do seu sucessor, caso julgado eles responsáveis por algum desvio.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006331-66.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.426 de 15/09/2014.)

Entidade fechada de previdência complementar. Cessão de pessoal pela entidade patrocinadora. Custos respectivos. Necessidade. Lei Complementar nº 108/2001. Extensão para cessão de diretores. Impossibilidade. Incidência, por analogia, do Decreto nº 606/92. Compatibilidade dos diplomas.

EMENTA: Administrativo. Ação ordinária. Entidade fechada de previdência complementar. Cessão de pessoal pela entidade patrocinadora. Custos respectivos. Necessidade. Lei Complementar nº 108/2001. Extensão para cessão de diretores. Impossibilidade. Incidência, por analogia, do Decreto nº 606/92. Compatibilidade dos diplomas. Sentença mantida.

I. O sistema de acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico deste Tribunal tem por finalidade apenas facilitar o monitoramento do andamento conferido ao processo em curso na primeira e segunda instâncias, dispondo as partes de diversos outros meios para observar a marcha processual. Dessa forma, a omissão quanto ao lançamento da fase “mandado de citação juntado” e à data respectiva não tem o condão de afastar a intempestividade da contestação apresentada pela ré, que não diligenciou para se certificar acerca da data de início de fluência do prazo respectivo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

II. Sendo meramente econômico o interesse das patrocinadoras de entidades fechadas de previdência complementar, que apenas não serão ressarcidas, caso confirmada a sentença proferida em primeiro grau, as despesas referentes à cessão de Diretores para a autora/apelada, não há razão para que componham a lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

III. Apesar de o Decreto nº 606/92 se referir às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entidades vinculadas à Administração Pública Federal, suas disposições devem ser aplicadas, por analogia, às patrocinadoras vinculadas às Administrações Públicas Estadual e Municipal enquanto inexistir legislação que discipline a matéria.

IV. O Ministério da Previdência Social possui entendimento, consolidado em parecer da Secretaria da Previdência Complementar, firmado no sentido de que a revogação da Lei nº 8.020/90, que disciplinava a relação entre as entidades fechadas da previdência privada e suas patrocinadas no âmbito da Administração Pública Federal, pela Lei Complementar nº 108/2001 não operou automática revogação do Decreto nº 606/92, que a regulamentava, permanecendo vigente até a regulamentação da referida lei complementar no que não incompatível com ela.

V. A análise da (in)compatibilidade do Decreto nº 606/92 com a Lei Complementar nº 108/2001 requer o cotejo entre este último diploma legal e aquele regulamentado pelo Decreto em



questão (Lei nº 8.020/90). A comparação entre os diplomas legais revela que ambos apenas dispõem acerca da faculdade de cessão de pessoal às entidades de previdência complementar patrocinadas, desde que ressarcidos os custos correspondentes, não disciplinando especificamente a questão relativa aos “custos com cessão de Diretores”. Em conclusão, não dispondo a nova legislação (Lei Complementar nº 108/2001) acerca da necessidade de ressarcimento das despesas relativas à cessão de Diretores para as entidades patrocinadas, não há óbice para que seja aplicado o quanto disposto no Decreto nº 606/92, que expressamente excluiu obrigatoriedade nesse sentido.

VI. Assim definida a questão controvertida, resta prejudicada a discussão acerca da natureza do cargo de Diretor da entidade patrocinada (se incluído ou não no conceito de “pessoal”), posto que irrelevante à solução da lide.

VII. Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela PREVIC, autarquia de natureza especial sucumbente na demanda, e não pela União, conforme determinado na sentença recorrida, vez que não faz parte da relação processual. Correção de ofício de erro material, não havendo que se falar em “reformatio in pejus”.

VIII. Apelação interposta pela PREVIC e remessa oficial às quais se nega provimento. Correção de ofício de erro material na sentença recorrida, para que os ônus da sucumbência fiquem a cargo da PREVIC (item VII). (AC 0069337-13.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.411 de 17/09/2014.)

Servidor público. Processo disciplinar. Termo inicial do prazo prescricional. Inequívoco conhecimento dos fatos pela Administração. Impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal Brasileiro, por inexistir nos autos notícia de apuração criminal da conduta atribuída ao impetrante. Transcurso de mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Servidor público. Mandado de Segurança. Processo disciplinar. Termo inicial do prazo prescricional. Inequívoco conhecimento dos fatos pela Administração. Impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal Brasileiro, por inexistir nos autos notícia de apuração criminal da conduta atribuída ao impetrante. Transcurso de mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva. Sentença confirmada.

I. O art. 142, I, da Lei 8.112/90 prevê, quanto às infrações puníveis com a pena de demissão, o prazo de 5 (cinco) anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa.

II. O referido lapso temporal “começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade, assim considerada, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública.” (MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 10/2/2012) - grifos acrescidos.

III. A teor do que dispõe o § 3º da Lei nº 8.112/90, “a abertura de sindicância ou a



instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.” O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar esse dispositivo legal, consagrou o entendimento de que “a interrupção prevista no §3º do art. 142 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivos à conclusão do processo disciplinar e à imposição da pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional.” (STF, RMS 23436, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 15/10/1999).

IV. A interrupção do prazo prescricional, relativamente ao mesmo fato, só ocorre uma vez, de sorte que a designação de nova Comissão Processante não tem o condão de interromper, novamente, prazo que já fora interrompido.

V. No caso, restou configurada a prescrição, pois a autoridade competente teve ciência do ato supostamente infracional no ano de 2002 e, somente no ano de 2009, foi instaurado processo administrativo disciplinar em face do impetrante.

VI. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a existência de apuração criminal da conduta (MS 14.336/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012).

VII. No caso, não há notícia de que contra o impetrante tenha sido instaurado qualquer processo/procedimento em âmbito criminal para apuração dos fatos a ele imputados, circunstância que afasta a aplicabilidade do prazo prescricional previsto na lei penal.

VIII. Portanto, a sentença ora recorrida, que reconheceu a prescrição na esfera administrativa, por haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre o conhecimento do fato pela Administração e a instauração do processo administrativo disciplinar contra o impetrante, deve ser confirmada.

IX. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0028353-55.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.248 de 19/09/2014.)

Tratamento de saúde. Beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fused. Realização em hospital particular. Ressarcimento. Possibilidade. Requerimento administrativo. Desnecessidade.

EMENTA: Administrativo. Ação ordinária. Tratamento de saúde. Beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fused. Realização em hospital particular. Ressarcimento. Possibilidade. Requerimento administrativo: desnecessidade. Juros de mora e correção monetária.

I. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. II - Norma interna que regulamenta pedidos de ressarcimento de despesas médicas realizadas pelos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército



- FUSEx, embora preveja que os respectivos processos administrativos sejam instruídos, dentre outros documentos, com requerimento administrativo do interessado, não impede que a pretensão seja deduzida perante o Poder Judiciário e por ele analisada.

II. A consequência advinda da ausência de requerimento administrativo de ressarcimento de despesas realizadas com tratamento médico em hospital particular é a impossibilidade de que os juros de mora, caso acolhida a pretensão inicial, incidam desde a data em que realizados os gastos cuja restituição pretende o autor, vez que apenas a partir da citação é que a União foi constituída em mora (art. 219 do Código de Processo Civil).

III. Não se insurgindo a União contra os valores apontados pelo autor e referentes aos gastos realizados com tratamento médico em hospital particular, se limitando a afirmar ser improcedente o pedido pela ausência de prévio requerimento administrativo, e constando dos autos notas fiscais e recibos, todos individualizados, referentes ao tratamento a que precisou o autor se submeter, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial.

IV. Sobre o montante a ser ressarcido pela União devem incidir juros de mora correspondentes aos juros da poupança e correção monetária calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ocasião em que se adequou a jurisprudência daquela Corte em razão da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF).

V. Apelação interposta pela União e remessa oficial às quais se dá parcial provimento (item IV). (AC 0007954-97.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.416 de 17/09/2014.)

Concurso público para o cargo de Analista do MPU. Surdez unilateral. Disacusia neurosensorial de grau severo a profundo. Deficiência auditiva caracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público para o cargo de Analista do MPU. Surdez unilateral. Disacusia neurosensorial de grau severo a profundo. Deficiência auditiva caracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Possibilidade. Segurança concedida.

I. Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral” (AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012).

II. Em sendo assim, configurada a condição de deficiente auditivo do impetrante (perda de audição unilateral, disacusia neurosensorial de grau severo a profundo em lado esquerdo de causa idiopática e de caráter irreversível), afigura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental,



o ato da autoridade coatora, que não considerou comprovado a condição de deficiente físico do impetrante, excluindo-o do concurso público para o cargo de Analista do Ministério Público da União, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste Tribunal.

III. Apelação provida. Sentença reformada. (AMS 0043958-02.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014.)

DIREITO CIVIL

Conta inativa. Incidência irregular de juros progressivos. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. Majoração do valor da condenação. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Conta inativa. Incidência irregular de juros progressivos. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. Majoração do valor da condenação. Cabimento. Redução do valor das verbas honorárias. Provimento.

I. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes: AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJ de 11.02.2014.

II. O Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o comando do legislador constitucional, concretizou em seu conteúdo garantias e princípios fundamentais, possuindo, em função de sua natureza principiológica, a peculiaridade de subsistema jurídico, sobrepondo-se, por conseguinte, aos demais ramos do direito, com a finalidade de proteger o consumidor. Dessa forma, cláusulas contidas em contrato de empréstimo bancário que estabeleçam obrigações excessivamente desvantajosas para a parte contratante são nulas de pleno direito, conforme reza o artigo 51, caput, e inciso IV do respectivo diploma legal.

III. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.



IV. A instituição bancária que debita juros progressivos em conta corrente visivelmente inativa, causando insuficiência de saldo para o cliente, fere regras impostas pela legislação sobre a matéria. Precedentes: AC 0036761-40.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 26.04.2013.

V. A mensuração dos devidos honorários advocatícios, de acordo com a análise proferida pelo magistrado, deve mostrar-se de acordo com o grau de dificuldade das atividades desenvolvidas por estes patronos, acompanhando, dessa forma, a jurisprudência desta Casa. Na espécie, reduzido o índice de incidência de 15% para 10% sobre o valor da condenação. Precedentes: EDAC 0038338-19.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJF1 de 19.12.2013.

VI. Na hipótese, a CEF cobrou tarifas bancárias de conta corrente inativa, gerando saldo devedor por acréscimo de juros progressivos, durante aproximadamente quatro anos, mesmo com as seguidas solicitações administrativas da titular da conta, ora apelante, com o intuito de resolver o impasse. Além disso, incluiu esta cliente no cadastro de órgão de proteção ao crédito, mantendo-o por cerca de um ano. Nesse sentido, majorada a condenação em danos morais, fixada pelo juízo de base, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e negado o recurso adesivo da CEF que se insurgia quanto à concessão para a autora litigar sob o pálio da justiça gratuita.

VII. Apelação da autora a que se dá provimento para majorar a quantia estabelecida como danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dar parcial provimento à apelação da CEF para diminuir o índice fixado em face de honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor da condenação e negar provimento ao recurso adesivo da CEF. (AC 0002518-33.2011.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.408 de 17/09/2014.)

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de drogas. Impossibilidade de conjugação de normas para beneficiar os acusados. Associação eventual para o tráfico. Sentença absolutória para um dos réus. Confissão na fase policial. Retratação em juízo. Abolitio criminis. Redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Prevalência na primeira fase.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Tráfico internacional de drogas. Lei 6.368/76 e lei 11.343/06. Impossibilidade de conjugação de normas para beneficiar os acusados. Associação eventual para o tráfico. Abolitio criminis. Sentença absolutória para um dos réus. Confissão na fase policial. Retratação em juízo. Associação eventual para o tráfico de drogas. Abolitio criminis. Aplicação imediata. Redução de pena. Reú que



preenche os requisitos. Quantidade e natureza da droga. Prevalência na primeira fase.

I. Na hipótese de conflito, no tempo, de leis penais é vedada a conjugação de dispositivos de duas normas, criando uma terceira, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Deve-se aplicar a lei que, na sua integralidade, mais beneficie o acusado. Precedentes do STF (HC 68416/DF) e deste Tribunal (ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR).

II. Não há como desconsiderar a declaração do acusado quando de sua prisão em flagrante, em virtude de sua retratação em Juízo, já que não há provas de que foram feitas mediante coação, estando em harmonia com o contexto global do quadro probatório.

III. Não há que se falar em associação eventual para o tráfico, uma vez que a nova Lei de Drogas aboliu tal causa de aumento de pena. Portanto, não há dúvida que deve ser aplicada, de imediato, aos réus.

IV. A abolitio criminis deve ser aplicada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo em processos já transitados em julgado, em decorrência do disposto no art. 2º do Código Penal.

V. Réu que preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa) tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo.

VI. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/06, na fixação da pena-base o juiz deve considerar, sobretudo, a natureza e a quantidade da droga encontrada com o agente.

VII. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação do réu não provida. (ACR 0012474-22.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.445 de 19/09/2014.)

Roubo em concurso de mais de duas pessoas com emprego de arma. Subtração de numerário da agência dos correios e de aliança da funcionária. Crime continuado. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Conjunto probatório convergente. Reconhecimento por fotografia. Possibilidade. Extensão da decisão judicial favorável ao réu que não recorreu.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Roubo em concurso de mais de duas pessoas com emprego de arma. Subtração de numerário da agência dos correios e de aliança da funcionária. Crime continuado. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Conjunto probatório convergente. Reconhecimento por fotografia. Possibilidade. Extensão da decisão judicial favorável ao réu que não recorreu. Precedentes. Dosimetria da pena. Apelação parcialmente provida.

I. No contexto dos autos, não há falar em imprestabilidade da confissão dos réus na fase pré-



processual como prova da autoria, porquanto, no caso, integra de forma harmônica e convergente o acervo probatório colhido em juízo com observância do devido processo legal. Precedente do STF.

II. Não restou comprovada a alegação de que foi obtida a confissão mediante tortura.

III. Os apelantes foram reconhecidos pelas testemunhas, tanto na fase do inquérito quanto em juízo, não invalidando a prova o reconhecimento por meio de fotografias, considerando que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a existência de vício quanto ao procedimento de reconhecimento fotográfico. Ademais, não se constata violação alguma às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV. A conduta social se refere ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto diante de sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade profissional do indivíduo, ou seja, pode-se analisar: o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita.

V. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado seja estendida aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal. Precedente.

VI. Apelo parcialmente provido. (ACR 0001596-53.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.454 de 19/09/2014.)

Quadrilha. Corrupção passiva. Operação sanguessuga. Assessor parlamentar. Continuidade delitiva.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Quadrilha. Corrupção passiva. Operação sanguessuga. Assessor parlamentar. Continuidade delitiva. Sentença mantida.

I. A “Operação Sanguessuga” deflagrou esquema de organização criminosa que visava a fraude em compra de ambulâncias e materiais hospitalares, com participação de políticos e agentes públicos, a fim de manipular licitações em prol das empresas envolvidas no esquema criminoso.

II. O acusado era assessor de Deputado Federal e foi responsável por apresentar emendas orçamentárias na área de saúde, a fim de garantir a verba que seria repartida entre os integrantes da organização criminosa.

III. Materialidade e autoria do delito de corrupção passiva demonstradas pelos documentos juntados aos autos e, ainda, pelos depoimentos testemunhais prestados em esfera policial e em juízo, todos uníssimos no sentido de que o réu, na condição de assessor de parlamentar, percebeu vantagem indevida paga em virtude de sua atuação na destinação de recursos oriundos de emendas de autoria



de parlamentar em benefício de municípios e entidades de interesse da organização criminosa. Provas firmes e seguras quanto aos fatos, restando claramente demonstrada a percepção de vantagem indevida a título de comissão por apresentação de emendas parlamentares.

IV. O delito de formação de quadrilha supõe o animus associativo para o cometimento de crimes a indicar a formação de quadrilha, eis que para caracterização deste delito, presente o concurso de mais de três pessoas e configurado o caráter estável e permanente da associação para fins criminosos, ou, ainda, a predisposição comum de meios para a prática de uma série de delitos. As provas são firmes e seguras quanto ao fato de que o réu conhecia dos fatos delituosos praticados pela quadrilha e aderiu à empreitada criminosa, ciente de que outras pessoas estavam envolvidas no esquema.

V. Dosimetria da pena em conformidade com os ditames prescritos no artigo 59 do Código Penal, atenta ao grau de reprovabilidade da conduta e aos princípios da suficiência e necessidade.

VI. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0012388-24.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.446 de 19/09/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Fator previdenciário. Tábua de mortalidade. Aplicação de tábua não vigente ou de critérios não oficiais. Não cabimento.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fator previdenciário. Tábua de mortalidade. Aplicação de tábua não vigente ou de critérios não oficiais. Não cabimento.

I. A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário de benefício, foi introduzida pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991, cuja constitucionalidade encontra-se sedimentada no c. Supremo Tribunal Federal.

II. Precedentes: STF - ADI-MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - julgamento em 16.03.2000 - Rel. Min. Sydney Sanches; RE 716879 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, Acórdão eletrônico DJe-096 divulg 21-05-2013 public 22-05-2013; ARE 702764 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, Processo Eletrônico DJe-237 Divulg 03-12-2012 Public 04-12-2012); ARE 712775 AgR, Rel. Min. Carmén Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, Processo Eletrônico DJe-227 Divulg 19-11-2012 Public 20-11-2012.

III. Não há respaldo legal para a aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo



anterior ou com qualquer alteração dos critérios estabelecidos, uma vez que a Lei 9.876/1999 (com regulamentação específica no §12 do art. 32 do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto 3.265, de 29.11.1999) expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. 4. Não cabe à Autarquia Previdenciária estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE. 5. Precedentes: AGARESP 201202455257, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE de 31/05/2013 ..DTPB;; AC 50094329720104047100, Celso Kipper, TRF4 - Sexta Turma, D.E. 16/05/2013; AC 00065087920104036114, Juiz Convocado Carlos Francisco, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/10/2011 ..Fonte Republicação; AC 00042373020104036104, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..Fonte Republicação; AC 00011210420064036121, Juiz Convocado Carlos Francisco, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 Página: 1247. Fonte Republicação.

VI. Apelação da Autora desprovida. (AC 0005783-11.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.17 de 16/09/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Penhora “on line”. Direito à privacidade ou intimidade não violado. Hipótese do art. 649, IV, do CPC, não comprovada. Intimação desnecessária. Execução da integralidade da dívida sem limitação de bloqueio.

EMENTA: Processual Civil. Penhora “on line”. Direito à privacidade ou intimidade não violado. Hipótese do art. 649, IV, do CPC, não comprovada. Intimação desnecessária. Execução da integralidade da dívida sem limitação de bloqueio.

I. Inexiste violação à privacidade ou à intimidade a configurar inconstitucionalidade na realização da penhora “on line” de ativos financeiros para satisfação da execução judicial. É porque no procedimento do bloqueio de verbas para garantia da execução pelo rito da penhora virtual, não há violação ao sigilo bancário, uma vez que o juiz não tem acesso às movimentações financeiras do devedor, a propósito, limita-se ao conhecimento da existência de conta em seu nome e se esta possui numerário suficiente para garantir a execução.

II. A penhora para garantia da execução deve observar a ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, onde o bloqueio de dinheiro está em primeiro lugar e prescinde do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados quando é realizada nos moldes do art. 655-A do Códex Processual para, em seguida, permitir ao executado comprovar se as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do art. 649 da mesma lei ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, tendo presente que essa



determinação do § 2º é corolário do caput do art. 655-A, e não o contrário.

III. A execução deve primar pela integralidade da dívida, pelo que não há falar em limitação dos valores bloqueados na realização da penhora “on line” se a executada não comprovou a hipótese do art. 649, IV, do CPC, como também não há previsão de intimação da devedora antes do bloqueio dos ativos. A propósito, a devedora tem ciência da execução desde o momento em que é intimada para pagar a dívida, máxime quando exsurge de sentença transitada em julgado donde se tinha ciência do ônus da sucumbência decorrente da decisão judicial.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0063381-36.2008.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.391 de 17/09/2014.)

Expurgos inflacionários. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Matéria constitucional. Decisão STF. Planos econômicos. IPC. Janeiro/89 e abril/90. Dissonância da sentença rescindenda.

EMENTA: Processual Civil. FGTS. Expurgos inflacionários. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Matéria constitucional. Decisão STF. Planos econômicos. IPC. Janeiro/89 e abril/90. Dissonância da sentença rescindenda.

I. Rejeita-se a preliminar de nulidade da citação editalícia do réu Augusto Coser Neto, suscitada pela Defensoria Pública da União, em contestação, pois já resolvida pela decisão de fl. 297, dado o seu comparecimento aos autos por intermédio de advogado devidamente constituído.

II. A alegada incidência do enunciado n. 343 da Súmula do c. STF, cujo teor prescreve não caber ação rescisória pelo art. 485, V, do CPC, na hipótese em que a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ficou definitivamente resolvida nos presentes autos, por meio da decisão de fls. 85/87, dos autos em apenso, AGRE 460.440-0, do seguinte teor: “..... A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões nas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição. No caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional - inexistência de direito adquirido à correção monetária referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC.”

III. Nas ações concernentes ao FGTS, a CEF está isenta do depósito prévio a que se refere o artigo 488, III, do CPC (Lei 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único).



IV. “Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.” (AR 0014773-51.2001.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 29/07/2013.)

V. A despeito do quanto alegado em contestação, de que a decisão rescindenda não estaria embasada em direito adquirido, reputo infirmada tal argumentação, diante da situação fático-jurídica em que envolto o tema, uma vez que o c. Supremo Tribunal Federal circunscreveu a questão, acerca de não serem devidos os índices ora discutidos, a vínculo constitucional, por estar afeta ao tema inscrito no art. 5º, XXXVI, da CF.

VI. “Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta.” (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02).

VII. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o julgado em exame, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação dos índices relativos aos meses junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II) na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos réus. Honorários advocatícios ora fixados em R\$500,00 pro rata. (AR 0035530-66.2001.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.367 de 15/09/2014.)

Execução fiscal. Executado não encontrado. Ausência de intimação da União para dar prosseguimento à execução. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Jurisprudência do STJ e do TRF/1ª Região.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Executado não encontrado. Ausência de intimação da União para dar prosseguimento à execução. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Jurisprudência do STJ e do TRF/1ª Região. Apelação e remessa oficial providas.

I. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106 do STJ).

II. Não sendo encontrado o executado no endereço informado nos autos, a exequente



deveria ter sido intimada para promover o prosseguimento da execução.

III. “Evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial e a responsabilidade do juízo pela demora na citação ou pela sua não efetivação, o marco interruptivo deverá retroagir à data do ajuizamento do feito” (STJ, REsp 1.120.295/SP, DJ de 21.05.2010).

IV. “Não se pode imputar à parte exequente responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial, em franco prejuízo à prestação jurisdicional” (AC 2007.33.04.000242-9/BA, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 25.04.2014).

V. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (AC 0000123-32.2012.4.01.3906 / PA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.858 de 19/09/2014.)

Embargos à Execução Fiscal. Massa falida. Garantia total do juízo. Desnecessidade. Penhora no rosto dos autos. Súmula 44 do extinto TFR. Prosseguimento da execução. Art. 29 da LEF. Ausência de notificação. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Nulidade da CDA não demonstrada. Multa moratória incabível. Juros de mora.

EMENTA: Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Massa falida. Garantia total do juízo. Desnecessidade. Penhora no rosto dos autos. Súmula 44 do extinto TFR. Prosseguimento da execução. Art. 29 da LEF. Ausência de notificação. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Nulidade da CDA não demonstrada. Multa moratória incabível. Juros de mora.

I. Os bens e direitos da massa falida estão sujeitos à arrecadação, uma vez que esta não possui patrimônio disponível, e admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo.

II. Aplicável a penhora no rosto dos autos da falência, como estatui a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

III. A decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal na Vara especializada da Justiça Federal, realizando-se os atos de cobrança do crédito em questão no juízo fiscal, nos termos do art. 186 do CTN combinado com o art. 29 da LEF.

IV. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN).

V. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz



os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980.

VI. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, nos termos do art. 23, III, da Lei de Falências e das Súmulas 192 e 565 do STF.

VII. Nos casos de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los.

VIII. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0016763-40.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.856 de 19/09/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Peculato. Apropriação de valores. Funasa. Erro formal. Correção. Nulidades. Inexistência. Advogado. Ausência no interrogatório. Ofensa ao art. 185 CPP. Impossibilidade de reconhecimento. Audiência realizada antes da lei 10.792/03. Realização de nova perícia. Desnecessidade. Prova dirigida ao juiz. Processo administrativo de sindicância. Prorrogação de encerramento. Previsão. Prova válida. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelações. Peculato. Apropriação de valores. Funasa. Erro formal. Correção. Nulidades. Inexistência. Advogado. Ausência no interrogatório. Ofensa ao art. 185 CPP. Impossibilidade de reconhecimento. Audiência realizada antes da lei 10.792/03. Realização de nova perícia. Desnecessidade. Prova dirigida ao juiz. Processo administrativo de sindicância. Prorrogação de encerramento. Previsão. Prova válida. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação. Penas de multa e pecuniárias substitutivas. Adequação. Hipossuficiência dos réus.

I. Erro formal, evidenciado em laudo pericial corrigido por outro laudo pericial, não possui força suficiente para anular a condenação em vista de suposto prejuízo insanável.

II. A despeito da Lei 10.792/03 ter inserido no art. 185 do Código de Processo Penal a obrigatoriedade da presença de advogado na audiência de interrogatório do réu, a norma processual penal, salvo em situações excepcionais, vigora em concordância com o brocardo tempus regit actum, sendo inaplicável na espécie, uma vez que o acusado foi interpelado judicialmente antes da entrada em vigor do novo dispositivo.

III. Conquanto as provas, em tese, devam se repetir no Juízo, obedecendo ao devido processo legal e ao contraditório judicial, perícias técnicas nem sempre estão sujeitas a este processo,



posto a validade diferida no tempo, sobretudo quando a nova realização em nada acrescenta para o deslinde da causa, podendo o magistrado rejeitar a pretensão da parte nesse sentido.

IV. Provas obtidas em meio a processo administrativo de sindicância, encerrado após a prorrogação prevista no ato administrativo que o instituiu, têm plena validade para fundamentação no Juízo penal, mormente por inexistir obrigação de intimação da defesa quanto ao prolongamento das atividades.

V. Penas de multa e prestações pecuniárias substitutivas reduzidas para adequação ao estado de hipossuficiência dos réus.

VI. Apelações providas em parte. (ACR 0000339-87.2003.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.445 de 19/09/2014.)

Notícia de fato em tese criminoso. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal. Declínio de atribuição. Intervenção do Poder Judiciário. Prescindibilidade. Apelação. Não conhecimento. Envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Notícia de fato em tese criminoso. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal. Declínio de atribuição. Intervenção do Poder Judiciário. Prescindibilidade. Apelação. Não conhecimento. Envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que determinou o retorno dos autos ao MPF, uma vez que não houve judicialização do procedimento, tratando-se de mero declínio de atribuição.

II. “(...) o recurso (...) é inadmissível, posto que se trata de procedimento investigatório criminal no âmbito do próprio Ministério Público Federal, não havendo a judicialização de qualquer questão, o que torna dispensável a intervenção do Poder Judiciário” (do opinativo ministerial).

III. Apelação não conhecida. Determinado o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise do declínio de atribuição. (ACR 0046457-56.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.49 de 18/09/2014.)

Furto qualificado. Falsificação de documento. Crachás da INFRAERO. Empresa privada. Princípio da consunção. Competência da Justiça Estadual.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Furto qualificado. Falsificação de documento. Empresa privada. Princípio da consunção. Competência da Justiça Estadual.



I. Na hipótese, os crachás falsos da INFRAERO permitiram que os denunciados tivessem acesso ao pátio do aeroporto de Confins/MG para cometer o crime de furto contra a empresa de catering, fornecedora de mercadorias destinadas às aeronaves.

II. O crime de falsum foi o meio para a consecução do crime de furto qualificado (crime-fim), sendo certa a aplicação do princípio da consunção.

III. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de furto qualificado perpetrado contra a empresa privada RA Catering, tendo em vista a inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesses da União.

IV. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0038876-51.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.459 de 19/09/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal de débito do FGTS. Redirecionamento. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Alegada dissolução irregular da executada. Ausência de prova de excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social por parte do sócio. Inexistência de responsabilidade.

EMENTA: Execução fiscal de débito do FGTS. Redirecionamento. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Alegada dissolução irregular da executada. Ausência de prova de excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social por parte do sócio. Inexistência de responsabilidade.

I. Considerou o juiz que “a Lei de Execuções Fiscais, por força do disposto no artigo 4º, inciso V, e § 2º, estendeu indistintamente a aplicabilidade da norma contida no artigo 135 da codificação tributária aos casos de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.320/64, divide-se em tributária e não-tributária. Consequentemente, forçoso reconhecer que mesmo em caso de execução de dívida ativa que não ostente natureza tributária, tal como a fundiária, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis, pessoalmente, pelas obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. (...) Portanto, o sócio, ao deixar de recolher imposto devido pela empresa que administra, cometeu ato lesivo à lei e, por tal motivo, responde solidariamente para o seu adimplemento”.

II. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível



quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005) (AgRg no REsp 877.355/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 21/06/2007).

III. Também decidiu o STJ que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa” (AgRg no REsp 1295391/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/09/2013).

IV. Ainda, conforme jurisprudência do STJ, o CTN não se aplica às contribuições do FGTS, sendo, “incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: ‘As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS’” (AgRg no AREsp 404.057/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2013). V. Recentemente, em caso semelhante (AC 0030940-19.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desemb. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06/08/2014), esta Turma julgou no mesmo sentido.

VI. Apelação provida a fim de excluir o embargante da lide, extinguindo-se a execução fiscal.

VII. Embargada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00. (AC 0033310-39.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.51 de 18/09/2014.)

COFINS. Conceito amplo de faturamento. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Aluguéis de bens móveis. Máquinas. Veículos e equipamentos. Inclusão dos valores auferidos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Possibilidade, porquanto integram o faturamento.

EMENTA; Constitucional e Tributário. COFINS. Conceito amplo de faturamento (art. 3º da lei nº 9.718/98). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Aluguéis de bens móveis. Máquinas. Veículos e equipamentos. Inclusão dos valores auferidos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Possibilidade, porquanto integram o faturamento (art. 2º da LC nº 70/91). Precedentes do STJ e desta Corte.

I. O Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porque incompatível com a redação primitiva do art. 195, I, “b”, da CF/88, vício que a EC nº 20/98 não convalida. Logo, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo, o conceito de faturamento precedente à Lei



9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

II. O fato de o STF ter reputado inconstitucional o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pela Lei nº 9.718/98, porém, não induz à não-integração dos aluguéis de imóveis próprios na base de cálculo da contribuição em comento, consoante interpretação do STJ da legislação pretérita (LC nº 70/91), firmando o entendimento de que tais valores compõem o “faturamento” da empresa (art. 2º), dentro do universo das receitas provenientes da venda de mercadorias e/ou serviços.

III. “As receitas (...) provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS”; “as atividades de (...) alugar (...) imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas a COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e esse usou a palavra faturamento como vendas realizadas, importância apurada e receita obtida e não no sentido puramente comercial” (STJ (EREsp 179.723/MG c/c EREsp 727.245/PE). No mesmo sentido, vejam-se os seguintes arestos, proferidos por esta Corte: AC 2006.33.00.014521-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.377 de 09/05/2008; AMS 2006.38.01.005576-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.393 de 03/10/2008; AMS 0028142-78.2002.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.663 de 06/04/2010.

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0004873-80.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.575 de 19/09/2014.)

Pena de perdimento. Liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira. Ausência de documentação pertinente. Impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Pena de perdimento. Liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira. Ausência de documentação pertinente. DL nº 37/66. Lei nº 10.833/03. Impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa. § 6º do art. 75 da lei nº 10.833/2003.

I. O veículo apreendido, transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, é passível da pena de perdimento, prevista nos Decretos-Leis n.º 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n.º 4.543/02.

II. “(...) 3- A cautelar “apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL nº 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento”. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva



a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem. (...).” (AMS 0001544-58.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2187 de 09/05/2014).

III. Posição consolidada da Turma no sentido do não deferimento da condição de depositário judicial ao proprietário do veículo, considerando que não se discute o elemento subjetivo. Ressalva do ponto de vista do Relator.

IV. Quanto ao pleito de conversão da pena de perdimento em multa, observo a impossibilidade, uma vez que, embora o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 permita a conversão da pena de perdimento, em seu § 6º há ressalva, explicitando que: “§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no , nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

V. Apelação não provida. (AC 0029289-66.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.653 de 19/09/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br